



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete da Vereadora Ana Cris Gêmeas

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2023

 CAMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

Processo n.º 6/2023

Abertura: 15/02/2023 13:41:29

Requerente:
ANA CRIS GEMEAS

Assunto:
PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, publicará e atualizará, no site da Prefeitura Municipal de Mesquita, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único - As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente.

Câmara Municipal de Mesquita
Rua Arthur de Oliveira Vecchi, nº260, Centro – Mesquita – RJ – CEP: 26553-080

Telefone: (21) 2796-2174

Ana Cris Gêmeas
VEREADORA
MAT: 10122



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete da Vereadora Ana Cris Gêmeas

Art. 3º - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art.4º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I - O nome completo abreviado, contendo a primeira letra de cada nome do paciente e do responsável, caso exista;

II - A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

III - A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

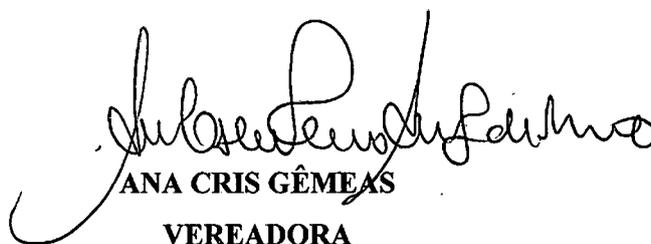
IV - A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde ou cartão SUS;

V - A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI - A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 09 de fevereiro de 2023


ANA CRIS GÊMEAS
VEREADORA

ANA CRIS GÊMEAS
VEREADORA
MAT: 10183



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete da Vereadora Ana Cris Gêmeas

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente dessa Egrégia Casa Legislativa, e Excelentíssimos Senhores Vereadores, submeto à apreciação o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação da lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fuja a fila, por meio de intervenção política.

O projeto visa dar mais eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos. O presente projeto também está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal). Outrossim, salienta-se que tal medida já é adotada em diversos estados brasileiros como São Paulo e Santa Catarina, por exemplo.

No que tange a legalidade do Projeto, insta dizer a Vossas Excelências que não há a presença de vícios de forma ou de matéria, não havendo vedação constitucional federal ou estadual, sendo certo ainda que não há aumento de despesas ao Poder Executivo.


ANA CRIS GÊMEAS
VEREADORA

Ana Cris Gêmeas
VEREADORA
MAT: 1018